**CRIMES NA INTERNET:**

A INSUFICIÊNCIA DO CÓDIGO PENAL[[1]](#footnote-1)

*Daniel Cardoso[[2]](#footnote-2)*

*Roberto Fernandes*

SUMÁRIO: 1 Introdução: dos crimes na internet; 2 Da necessidade de nova legislação (?); 3 Da importância de lei específica; 4 Conclusão; Referências

**RESUMO**

Este trabalho propõe-se a analisar qual a dimensão dos crimes cibernéticos e qual a necessidade de uma legislação específica. Analisamos a extensão dos danos que crimes cometidos via internet podem causar e da necessidade de uma legislação, vez que hodiernamente, novas modalidades criminosas estão nascendo e o Diploma Repressor ainda não açambarca todas as modalidades.

 Palavras-chaves: Crimes na internet. Legislação específica. Criminosos. Segurança

1. INTRODUÇÃO: DOS CRIMES NA INTERNET

80% da população adulta usuária de internet no Brasil, já sofreram algum tipo de golpe. É o que revela pesquisa realizada pela empresa Norte Americana Norton. (IKEDA,2011) Segundo essa pesquisa, os crimes de vão de invasão de perfis em redes sociais até o lançamento de virus para o roubo de senhas. Esse levantamento comprovou que 77 mil é vítima de algum tipo de cybercrimes no país, isso diariamente, causando um prejuízo de 6o bilhões de dólares,o equivalente a R$ 104 bilhões, somente no ano de 2010.

Os prejuízos causados por esses criminosos já são bem mais danosos, do ponto de vista econômico, do que o tráfico de drogas. No mundo, esses delitos atingem diariamente um milhão de pessoas, causando um prejuízo de U$$ 388 bilhões. Enquanto os prejuízos causados pelo tráfico de maconha, heroína e cocaína, somam U$$ 288 bilhões.

Números que acabam por confirmar outro dado: os crimes cibernéticos, hoje, são mais comuns que os crimes da vida da vida real: Somente 19% dos brasileiros, disseram ter sido vítima,em algum momento, no mundo físico. Enquanto no universo virtual, esse número já chega a 59%. Isso significa que de cada 10 brasileiros, 8 já foram vítimas, nesse fantástico mundo sem lei e sem proteção (IKEDA, 2011)

Entre os chamados crimes próprios, os mais comuns são os virus que já contaminaram máquinas e dispositivos de 68 por cento dos brasileiros com acesso à internet. Em seguida, bem distante, estão as invasões a perfis em redes sociais como orkut, facebook e twiter, constituindo 19% das vítimas (CORPBUSINESS,2010)

O consultor da cibersegurança da Norton ao apresentar a pesquisa no Brasil, falou da importância de fazer esforços para combater a proliferação desses crimes:

Quando vemos esses números temos ideia de como os cibernéticos são um perigo sério. É um crime organizado, que lucra muito com os golespes, e que deve freceber toda atenção das autoridades para que seja combatido, alertou Adan Palmer. (IKEDA,2011)

Há também que considerarmos que a internet, tem sido o meio utilizado para a sua prática de crimes antigos, mas agora utilizando novos meios, praticados em um ambiente novo. Entre eles estão: os crimes contra a honra, crimes de racismo, pornografia infantil, homofobia, dentre outros[[3]](#footnote-3). A consideração a ser feita aqui é a de que, ainda que já tipificado pelo Código Penal, estes crimes cometidos no ambiente virtual provocam um dano muitíssimo maior do que quando cometidos em outras modalidades; logo, mais uma vez, conclui-se que para tal modalidade, o Diploma Repressivo ainda é insatisfatório.

Senão, vejamos. A cabeça do art. 138, do CP, informa que, em palavras simples, calunia alguém, pessoa que sabendo serem falsos, imputa-lhe fatos; acrescenta em seu §1º que incorrem na mesma pena a pessoa que divulga, imputa ou propala o fato. Sabemos que aqui, esta tipificação pode alcançar a propagação pelos meios virtuais, mas com bastante esforço hermenêutico vez que, em 1940, a internet ainda não era algo vislumbrado. Hoje, calúnia, difamação e injúria continuam a ser praticados, mas, como citado, quando cometido pela internet, seus efeitos são devastadores; assim, passamos ao próximo tópico, quando falaremos da necessidade, emergencial, de uma nova legislação.

1. DA NECESSIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO (?)

O que se vislumbra hodiernamente é o lapso legislativo, ou pelo menos, uma legislação de maior especificidade, portanto é possível fazer a ilação de que se não há tipificação, logo, não há o que chamar tal conduta de crime, certo?

Na verdade a doutrina encarregou-se de suplantar tal situação, portanto, alguns autores chegam a classificar tais crimes em puros e impuros, sendo os primeiros condutas ainda não tipificadas, mas que só podem ser cometidas se pelo “mundo virtual”; diametralmente oposta, temos a ideia do crime impuro, que nada mais é que aquele crime que já tem tipificação, mas pode ser cometido também no “mundo virtual” (SILVA, 2009), a diferença é singela, mas significativa.

Pesquisa realizada pela fabricante de softwares Symantec aponta que 79% dos internautas brasileiros não acreditam que os autores de crimes praticados por meio da internet serão punidos pela Justiça. O caso do ataque ao site da Presidência da República no dia 2 de janeiro mostra que quem ataca também duvida da punição. Em entrevista ao portal G1, a dupla de hackers Fatal Error Crew, que assumiu a autoria da invasão, afirmou que não tem medo de punição, pois, no Brasil, o mundo virtual é um mundo sem leis. (SANTOS, 2011)

A nota acima nos faz refletir, se hoje em dia praticamente todas as formas de comunicação e informação se dão através do “mundo virtual”, como é aceitável que este seja um “mundo sem leis”? Em um país com proporções continentais, como podemos ficar impassíveis a ponto de aceitar que 79% da população não acredita na punição de criminosos cibernéticos?

1. DA IMPORTÂNCIA DE LEI ESPECÍFICA

O problema fundamental da internet reside na questão legal. Ela tem se mostrado um território sem Lei. A liberdade deve ser exercida na sua plenitude, sem nenhum regramento a normatizar as condutas? Toda análise deve ser feita sob o prisma da possibilidade concreta do anonimato. Ela permite às pessoas de dizer e agir da forma que desejar e ainda permanecer no anonimato.

Um episódio ocorrido na sexta feira, 28 de outubro deste ano é revelador. Três adolescentes que estudam no colégio Paulo VI, da cidade operária, encontram-se com duas colegas que estudam no mesmo colégio. Os adolescentes promovem uma reunião entre eles, regada a bebida, mas somente as meninas bebem completamente embriagadas, s três rapazes começam uma sequência de abusos, sem controle, os jovens avançam como se tudo tivesse sido planejado e uma delas, ainda desacordada é violentada pelos três. Com um celular na mão, todas essas cenas de violência, foram gravadas e postadas na internet. Logo, como uma epidemia, as imagens se espalham e chegam aos celulares de todos os alunos da escola Paulo VI, e se espalha mais ainda, chega aos moradores, ganha a cidade e o mundo. Até agora, nenhum dos adolescentes foi punido.

Para crimes como esse, que ocorrem via internet, o ordenamento jurídico abraça. Já estão tipificados no código penal, porem, muitos juristas entendem, que mesmo assim, seria necessário discutir a graduação da pena. É o que pensa Vinicius Ravanelli, membro da comissão de alta tecnologia da OAB-SP:

“O legislador de 1945 tinha outra noção do impacto que uma difamação teria na sociedade. Hoje, isso é exponencialmente maior com a internet, devido à velocidade e à amplitude de pessoas que podem ter acesso a essa informação. As penas deveriam ter uma valoração maior para esses casos." (SANTOS, 2011)

Na linha oposta se posiciona o advogado e professor da Escola Paulista de Direito, Rony Vainzolf. Para ele, o ordenamento já alcança muitos crimes praticados na internet. O virtual é apenas o meio que se utiliza para a prática do crime e não o crime propriamente dito.

Porem há, ainda, uma pequena parcela em que a legislação vigente não alcança e causa essa sensação de impunidade, mencionada na pesquisa acima. Nesse campo podemos citar, como exemplo, o *Phishing*, que é a captura de informações sigilosas ou importantes como CPF, senha de acesso e conta bancária, para depois serem usadas em roubo e fraudes, a própria figura do *Hacker* e do *Carder*; o primeiro responsável por invasões em computadores alheios com o mero intuito de satisfazer seu ego, enquanto o último são especialistas que criam números de cartões de crédito para, assim, realizar inúmeras compras em sites virtuais. (SILVA,2009)

Para tais condutas não há previsão repressiva específica, assim, socorre-se o profissional do direito, tanto de outros diplomas como o Civil, o de Defesa do Consumidor, Leis de Direitos Autorais quanto ao Código Penal; mas, neste último caso por ainda não haver legislação específica percebe-se que há, muito mais, um esforço para ajustar a conduta ao crime do que a simples subsunção do tipo à conduta.

1. CONCLUSÃO

Assim, é fácil chegar a conclusão de que o Código Penal não está plenamente de acordo com as necessidades atuais, logo, é preciso um esforço hermenêutico para adequar os institutos, interpretar os tipos penais para, por fim, podermos combater com um mínimo de eficácia os crimes cibernéticos (SILVA, 2009); tudo isso porque os próprio princípios que se erigem o Direito Penal o proíbem de certas condutas, por exemplo, *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, já no art. 1º do Diploma Repressivo.

Na sempre importe lição de Noronha:

Esse princípio “tem significado político e jurídico: no primeiro caso, é a garantia constitucional dos direitos do homem, e, no segundo, fixa o conteúdo das normas incriminadoras, não permitindo que o ilícito penal seja estabelecido **genericamente, sem definição prévia da conduta punível e determinação da** *sanctio júris* aplicável

É a tipicidade a adequação do fato ao *tipo descrito* pelo legislador. Não há crime sem que a conduta humana se ajuste a figura delituosa definida pela lei, ou noutras palavras, não há crime sem tipo, “não há delito sem *tipicidade*” (NORONHA, p.68, 1988/1993)

Neste giro, como apenar a uma pessoa, por conduta que não está prevista no Código Penal?

Portanto, a conclusão forçosa de que, o arredio do legislador para produzir uma legislação específica trará danos cada vez maiores, deixando o mundo cibernético cada vez mais nas mãos daqueles que praticam crimes, cientes de que não haverá punição. Está mais do que na hora de, por fim, pôr um fim, nesta dita “terra sem lei”.

REFERÊNCIAS

**Crimes virtuais fazem mais vítimas do que assaltos na vida real.** Disponível em:http://corpbusiness.com.br/interna.php?p=sn&id=10022. Acesso em: 19/10/11

IKEDA, ANA. **Crimes cibernéticos atingem diariamente 77 mil brasileiros; prejuízo anual é de R$ 104 bi.** Disponível em: http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2011/09/20/crimes-ciberneticos-atingem-77-mil-brasileiros-diariamente-prejuizo-e-de-r-104-bilhoes.jhtm. Acesso em: 20/10/11

SANTOS, Ludmila. **Advogados pedem punição rigorosa para cybercrimes**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jan-08/advogados-pedem-maior-rigor-crimes-cometidos-atraves-internet. Acesso: 30/10/2011

SILVA, Sandro Roberto Rodrigues. **Crimes cibernéticos e a Investigação Policial.** Faculdade FORTIUM; Brasília: 2009.

**SAFERNET.ORG.BR**. Disponível em: http://www.safernet.org.br/site. Acesso em: 01/10/2011.

NORONHA, E. Magalhães; **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1988-1993

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal III [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 6º período do curso de direito da Faculdade Dom Bosco [↑](#footnote-ref-2)
3. Fonte Safernet.org.br [↑](#footnote-ref-3)